

ANÁLISE COMPARATIVA DA ‘PROKURATURA’ RUSSA E DO MODELO EUROPEU OCIDENTAL DE ACUSAÇÃO

COMPARATIVE ANALYSIS OF THE RUSSIAN ‘PROKURATURA’ AND THE WESTERN EUROPEAN PROSECUTION MODEL

ANÁLISIS COMPARATIVO DE LA ‘PROKURATURA’ RUSA Y DEL MODELO EUROPEO OCCIDENTAL DE ACUSACIÓN

Isabella de Sá e Benevides Souza¹

Resumo

Este artigo realiza uma análise comparativa dos sistemas de acusação penal na Europa Ocidental e na Rússia, destacando diferenças fundamentais em termos de origem, estrutura organizacional e princípios jurídicos. Nos países europeus ocidentais, o Ministério Público opera com competências claramente delimitadas, de acordo com os princípios da separação de poderes, independência judicial e igualdade de armas, refletindo tradições jurídicas voltadas para a proteção dos direitos individuais e limitação do poder estatal. Em contraste, o sistema russo, representado pela Prokuratura, é caracterizado por uma estrutura centralizada e ampla autoridade sobre a aplicação da lei e os tribunais, refletindo uma tradição de centralização do poder estatal. Embora ambos os sistemas busquem garantir a aplicação das leis e a administração da justiça, suas abordagens diferem significativamente na prática. A contínua influência da Prokuratura na Rússia e a falta de independência judicial levantam preocupações sobre a imparcialidade e o devido processo legal, destacando a necessidade de reformas para promover um sistema judicial mais justo e transparente.

Palavras-chave: Ministério Público; prokuratura; sistema acusatório.

Abstract

This article presents a comparative analysis of the prosecution systems in Western Europe and Russia, elucidating the significant divergences in their genesis, organisational structure, and legal principles. In Western European countries, the Public Prosecutor's Office operates with clearly defined competencies, in accordance with the principles of separation of powers, judicial independence, and equality of arms. These legal traditions are aimed at protecting individual rights and limiting state power. In contrast, the Russian system, represented by the Prokuratura, is characterised by a centralised structure and extensive authority over law enforcement and the courts, reflecting a tradition of state power centralisation. Although both systems have the same objective, namely to ensure the enforcement of laws and the administration of justice, their approaches differ significantly in practice. The ongoing influence of the Prokuratura in Russia and the lack of judicial independence raise concerns about impartiality and due process, which highlights the need for reforms to promote a fairer and more transparent judicial system.

Keywords: Public Prosecutor's Office; prokuratura; prosecution system.

Resumen

Este artículo realiza un análisis comparativo de los sistemas de acusación penal en Europa Occidental y en Rusia, destacando diferencias fundamentales en términos de origen, estructura organizacional y principios jurídicos. En los países de Europa occidental, el ministerio público opera con competencias claramente delimitadas, según los principios de separación de poderes, independencia judicial e igualdad de armas, reflejando tradiciones jurídicas orientadas a la protección de los derechos individuales y limitación del poder estatal. En contraste, el sistema ruso, representado por la Prokuratura, se caracteriza por una estructura centralizada y de amplia autoridad sobre la aplicación de la ley y los tribunales, reflejando una tradición de centralización del poder estatal. Aunque ambos sistemas buscan asegurar la aplicación de las leyes y la administración de justicia, sus enfoques se difieren

¹Graduanda da Universidade de Lisboa (Portugal) por intercâmbio com a Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: isabellabenevidess@gmail.com

significativamente en la práctica. La continua influencia de la Procuraduría en Rusia y la falta de independencia judicial plantean preocupaciones sobre la imparcialidad y el debido proceso legal, destacando la necesidad de reformas para promover un sistema judicial más justo y transparente.

Palabras clave: Ministerio Público; prokuratura; sistema acusatorio.

1 Introdução

Os sistemas de acusação penal, nos diferentes ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, desempenham um papel essencial na garantia da aplicação das leis e na administração da justiça dentro de uma sociedade.

Os países da Europa Ocidental apresentam significativas variações jurídicas, devido às suas diferenças históricas e culturais. Ainda assim, por serem países regidos pelo sistema de direito civil e por serem, segundo René David (2002, p. 23), pertencentes à família romano-germânica de direitos, possuem também diversas similaridades em seu sistema jurídico. Essa herança legal comum, influencia diversos aspectos dos sistemas jurídicos desses países, desde a legislação até a organização das instituições judiciais, criando diversas similaridades entre eles.

Enquanto isso, a Rússia, país que, segundo o especialista em Relações Internacionais José Palmeira (CNN PORTUGAL, 2023), se encontra cada vez mais isolada no plano internacional, entra em contraste com o sistema jurídico europeu ocidental em diversos aspectos. Um exemplo disso está no seu sistema de acusação, a Prokuratura, que, apesar de apresentar objetivos semelhantes ao Ministério Público, tal como o conhecemos em Portugal, França e em outros países europeus, se distingue destes em diversos aspectos.

O presente artigo, portanto, busca fazer uma análise comparativa entre esses dois sistemas, mostrando diferentes modos de se cumprir a função acusatória na esfera penal. Ao final será possível perceber que o sistema da Europa Ocidental é mais condizente com os regimes políticos voltados à proteção dos direitos fundamentais.

Importante referir que o presente trabalho não abordará o sistema acusatório britânico, embora a Grã-Bretanha também faça parte da Europa Ocidental, mas com características próprias, que destoam desta região.

2 O papel do Ministério Público

Mesmo na esfera criminal, por muitos séculos a capacidade de intervenção do poder central foi bastante limitada. Primeiro porque muitos crimes se confundiam com a noção do “pecado”, e acabavam sendo julgados pelo sistema inquisitório da Igreja Católica (direito

canônico). Segundo porque, em uma economia basicamente agrária e com baixa densidade populacional, as próprias comunidades, ou as lideranças locais, cuidavam de punir aquilo que era considerado errado, de acordo com o “direito dos rústicos” (*ius rusticorum*) (Matoso, 1998).

Pouco a pouco, entretanto, em diferentes centros europeus, o poder da administração central vai se expandindo, junto com o poder real. E o soberano vai impondo a presença dos “procuradores do rei”, que assumem a função de acusadores dos processos criminais. Na França eles acabam recebendo a alcunha de “membros do parquet”, em alusão a um “*petit parc*”, a uma área ligeiramente elevada e cercada que ocupavam durante os julgamentos (Carbasse, 1999).

Ainda na França, segundo Carbasse:

O papel do Parquet na repressão penal se desenvolveu desde o fim do século XIII, à medida em que ia se expandindo o campo do Direito Penal público. E esta expansão é, ela mesma, em grande parte, obra destes agentes do rei que, diante dos casos concretos, consideram que o interesse público lhes impõe buscar a punição deste ou daquele comportamento (Carbasse, 1999, p. 3).

Era um período ainda inquisitorial, na medida em que os direitos dos acusados eram bastante restritos. Mais tarde, com a revolução francesa e a difusão pela Europa dos seus ideais, a identificação de um órgão com o poder de acusar (Ministério Público) e outro com o poder de julgar (Magistratura) passa a ganhar contornos de garantias para o acusado, junto com a adoção dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Na França e em outros países ocidentais, segundo Braudo:

[...] contrariamente à crença popular, as funções dos procuradores públicos² não se limitam aos processos criminais. O Ministério Público desempenha um papel importante em determinados processos cíveis. Isto é particularmente verdade em todos os casos em que é necessário verificar a estrita aplicação das disposições legais relativas à situação dos menores e daqueles em que existem adultos protegidos (Braudo, s/d, s/p).

O mesmo ocorre em países do continente americano que foram colonizados por Portugal, Espanha e França, como é o caso do Brasil (Constituição Federal de 1988, art. 127).

2.1 Na Europa Ocidental Continental

Em Portugal, por exemplo, de acordo com o artigo 219, §1, da Constituição da República Portuguesa (Portugal, 1976), ao Ministério Público compete representar o Estado e defender seus interesses, bem como, com observância do disposto nos termos da lei, participar

² "Magistrats du Parquet", no texto original.

da execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.

A Espanha, apesar de ser uma monarquia parlamentarista, neste quesito não é diferente. No artigo 124, inciso I, da Constituição Espanhola (Espanha, 1978) observa-se que o Ministério Público tem como missão promover a ação da justiça na defesa da legalidade, dos direitos dos cidadãos e do interesse público tutelado pela lei, oficiosamente ou a pedido dos interessados, assim como velar pela independência dos Tribunais e procurar ante estes a satisfação do interesse social.

Além disso, ambos os países delimitam em suas respectivas constituições a importância da autonomia do Ministério Público, da imparcialidade do Judiciário e da separação de poderes.

Isso pode se observar, por exemplo, no artigo 124, inciso II, da Constituição Espanhola (Espanha, 1978) que diz que o Ministério Público exerce as suas funções por meio de órgãos próprios conforme os princípios de unidade de atuação e dependência hierárquica e com sujeição plena aos da legalidade e imparcialidade.

O mesmo pode ser encontrado escrito, de forma similar, no artigo 108 da Constituição Italiana (Itália, 1947), o qual diz que a lei assegura a independência dos juízes das jurisdições especiais e do Ministério Público junto delas.

Já na França, apesar de o Ministério Público não possuir tratamento constitucional, sendo regulado através de leis ordinárias, têm-se, no artigo 64 de sua Constituição (França, 1958), assegurado as garantias de sua independência e inamovibilidade.

2.2 Na Rússia

Na Rússia, no entanto, o sistema acusatório é substancialmente diferente do descrito acima. A Prokuratura, instituição que se assemelha à figura do Ministério Público no sistema europeu ocidental, é, segundo David (2002; p. 245), incumbida da acusação das infrações criminais (de natureza não política), podendo também dar pareceres ou mesmo tomar a iniciativa de uma ação de direito civil. No entanto, as funções da Prokuratura são bem mais abrangentes, tendo, por exemplo, poderes diretos acerca do controle de legalidade.

Enquanto os países europeus ocidentais apresentam estruturas institucionais descentralizadas, com o Ministério Público atuando de forma independente do poder executivo, a Prokuratura russa apresenta uma hierarquia centralizada, com o Procurador-Geral, escolhido pelo poder executivo, como a mais alta autoridade do sistema, como é apresentado no artigo 129, §1, da Constituição da Federação Russa (Núcleo de Estudos Russo, 1993).

Na Lei Federal Russa acerca da Prokuratura, de 17 de janeiro de 1992 (Rússia, 1992), se encontram descritas as funções da instituição, que vão desde exercer a ação penal e supervisionar a legalidade, a até, segundo o artigo 9º, propor às autoridades legislativas emendas, suplementações, revogações ou adoção de leis ou outros instrumentos legais que acharem cabíveis, por exemplo.

A lei citada permite à Prokuratura a intervir ativamente em numerosos casos, sendo capaz, além de promover ações, a também intervir em processos já ajuizados, sendo capaz de recorrer contra uma decisão ou fiscalizar a execução das decisões da justiça, a realizar, segundo René David (2002, p. 246), um exame sistemático de todos os atos administrativos, e a examinar qualquer caso em que tenha sido cometida uma violação da lei. Desta maneira, a Prokuratura exerce um controle geral sobre toda a administração.

É possível observar os amplos poderes e influência da Prokuratura a partir da obra “Legal Controls in the Soviet Union”, de 1966, onde Glenn Morgan analisa 242 processos em que a Prokuratura interveio e mostra que, em todos esses casos, o pleito feito pela Prokuratura foi acatado.

Apesar de a independência do Judiciário na Rússia gozar de previsão constitucional (Núcleo de Estudos Russo, 1993), em seu artigo 120, inciso I, não é isto que vem sendo observado. De acordo com o escrito no relatório estadunidense de 2022 sobre as práticas dos direitos humanos na Rússia (EUA, 2022), os juízes sofrem influência direta do poder executivo, das forças armadas e de outras forças de segurança, além de outros atos de corrupção no país.

A Prokuratura possui tanto poder que os casos em que o réu é absolvido na Rússia são raros. De acordo com o mesmo relatório (EUA, 2022), as cortes russas absolveram apenas 0,34% de todos os réus no ano de 2020. Isso mostra que ser acusado pela Prokuratura é praticamente uma garantia de acusação.

Já nos casos em que houve júri popular, a taxa de absolvição foi de 23% em 2019 (EUA, 2022). No entanto, algumas dessas absolvições obtiveram apelações e foram derrubadas, o que levanta preocupações acerca da imparcialidade e eficácia do sistema de justiça na Rússia, especialmente quando se trata de casos julgados por tribunais convencionais.

Isso também se deve muito às grandes diferenças na maneira como está concebida e organizada a advocacia nos países europeus ocidentais e na Rússia. De acordo com René David (2002, p. 250), segundo a concepção soviética, o advogado deve ser visto como um membro de um grupo composto por si próprio, pelo juiz e pelo procurador. Portanto, colaboram os três em prol de que as questões sejam apreciadas pelo tribunal em todos os seus aspectos.

Assim, de acordo com o autor, o advogado russo não deve considerar-se como um adversário do Ministério Público diante do juiz que, sozinho, teria o dever de descobrir a verdade. Dessa maneira, se o advogado estiver convencido da culpabilidade do seu cliente, não deve tentar ocultá-la ao tribunal, nem se esforçar para fazer parecer o crime menos grave do que é na realidade.

Portanto, enquanto em Portugal, por exemplo, se encontra escrito no Estatuto da Ordem dos Advogados (Portugal, 2015), artigo 1º, inciso II, que a Ordem dos Advogados é uma pessoa coletiva de direito público que, no exercício dos seus poderes públicos, desempenha as suas funções, incluindo a função regulamentar, de forma independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma na sua atividade, o advogado russo, segundo David (2002), deve ter os interesses do Estado acima dos interesses de seu cliente.

Ainda, continua David (2002), que, se nas relações com o seu cliente o advogado vier a obter informações que interessam à segurança do Estado, ele é obrigado, ainda mais que qualquer outro cidadão, de as levar ao conhecimento das autoridades competentes. Assim, conclui-se que a advocacia na Rússia é vista, em primeiro lugar, como uma auxiliar da justiça e um servidor da legalidade.

De acordo com Jonathan D. Greenberg (2009), a supremacia histórica da Prokuratura em relação ao judiciário continua demonstrando a deferência dentro da corte, violando o princípio de igualdade de armas, que é, segundo o Acórdão 132/92 do Tribunal Constitucional Português:

(...) um princípio que opera essencialmente no âmbito do direito de defesa, no âmbito da preocupação de não colocar o arguido em desvantagem relativamente aos meios processuais de que dispõe a acusação com vista à formação da convicção do tribunal (Portugal, 1992, s.p.).

A igualdade de armas é fundamental para a proteção do devido processo legal no direito criminal contemporâneo e a relação entre a Prokuratura e o Judiciário russo apresenta a violação de tal princípio.

Todo este contexto acaba por levantar diversas questões sobre a imparcialidade do sistema de acusação da Federação Russa e do seu comprometimento com os princípios dos direitos fundamentais acerca do devido processo legal.

2.3 Origem histórica e social dos contrastes

A Rússia se desenvolveu lentamente, como consequência de uma economia atrasada, uma estrutura social primitiva e um baixo nível cultural, como é demonstrado por Trotsky (2017) em seu livro *A História da Revolução Russa*, de 1930. Enquanto os povos do ocidente se instalavam sobre as ruínas da civilização romana, os eslavos do Oriente, em suas inóspitas planícies, obtiveram uma realidade bem diferente.

A fim de se desenvolver, o modelo da autocracia bizantina foi adotado oficialmente pelos tzares moscovitas no início do século XVI, segundo Trotsky (2017), distinguindo-se radicalmente do cenário ocidental continental da época.

A partir disso e de todo o contexto ao longo da vasta história russa, levando em conta a sua formação e seu desenvolvimento desigual e combinado, entende-se que o pensamento legal russo foi formado com base em uma realidade singular e distinta do restante da Europa e da Ásia.

A Rússia, possuindo um território frágil, sendo ele vasto, pouco populado e com fronteiras desprotegidas pela natureza, formou seu pensamento legal a partir da ideia de que, levando em conta tais desvantagens, o Estado russo deve ser forte o bastante para supri-las (Trotsky, 2017).

Assim, inicialmente, com base na autocracia bizantina, em que o imperador possuía poder supremo, absoluto e ilimitado, o povo russo se encontrou na necessidade de um líder forte e poderoso capaz de proteger seu território. De tal maneira, o sistema russo formou-se a partir da ideia de que todo o poder deve estar centralizado nas mãos de seu líder, que deve ter todos os instrumentos que considerar necessário para governar. Portanto, o ordenamento jurídico russo deveria contribuir para fortalecer o líder, não para enfraquecer ou restringi-lo.

Enquanto isso, o pensamento legal europeu ocidental continental, com suas origens na tradição do direito romano-germânico, segundo David (2002; p. 40), tem como base a ideia de que o direito é uma expressão da razão e da justiça e, ao longo dos séculos, evoluiu para incluir princípios como o Estado de Direito, a separação de poderes, a proteção dos direitos individuais e a legalidade. Portanto, enquanto a tradição europeia ocidental valoriza a limitação do poder, a sua separação e a proteção dos direitos individuais, o pensamento legal russo entra em contraste.

Em um país com uma vasta extensão territorial e uma história de instabilidade política, há uma percepção de que é necessário um forte aparato estatal para manter a ordem e a estabilidade. A Prokuratura é vista como um elemento essencial nesse esforço, com seus amplos poderes destinados a garantir a segurança e a conformidade com a lei.

3 Estrutura organizacional

Viu-se um pouco da natureza dos dois modelos, e dos diferentes papéis e níveis de influência. Cumpre agora referir, em linhas gerais, as diferentes estruturas organizacionais.

3.1 Prokuratura

De acordo com René David (2005; p. 244), a instituição Prokuratura lembra uma antiga instituição russa, criada por Pedro o Grande, em 1722, “os olhos do monarca”, pela qual foram colocados nas províncias funcionários do poder central para supervisionar a administração local. Em 1864, tal instituição foi suprimida para criar um ministério público do tipo francês. No entanto, esse ministério público, ao mesmo tempo que os tribunais, foi abolido. Foi em 1918 que se reconstituiu a tradição anterior a 1864 e revigorou-se a Prokuratura.

Portanto, segundo parecer de 2005 da Comissão de Veneza para a Democracia pelo Direito, a Prokuratura, que foi estabelecida no reinado de Pedro, o Grande, transformou-se em um instrumento de controle na Rússia Czarista e evoluiu mais ainda durante o período Soviético.

Durante o período soviético, a Prokuratura é citada pela Comissão como uma instituição que colocava o escrutínio acima da legalidade dos processos judiciais. Isto pois a Prokuratura tinha o poder de supervisionar o trabalho da polícia, as prisões e a fase pré-julgamento dos processos criminais, além de ter o poder de revisar a legalidade de qualquer veredito, sentença ou decisão que já estava em efeito. Portanto, segundo o parecer, esses poderes, entre outros, colocavam o procurador russo acima da defesa e do juiz nas cortes.

Apesar de ter sofrido inúmeras emendas e reformas à sua Lei, segundo o parecer da comissão, a Prokuratura ainda reflete em uma extensão considerável os conceitos dessa época.

De acordo com Komárek (2014, p. 4), as reformas legislativas ocorridas na URSS entre as décadas de 60 e 80 procuraram criar uma lei compreensível para todos, alinhada com a ideologia comunista. Nesse contexto, a Prokuratura foi reformada, em novembro de 1979, para ser vista como, segundo Kühn (2011; p. 43-45), a principal guardiã da legalidade socialista.

Nos dias de hoje, dirigida por um Procurador-Geral escolhido pelo Presidente e aprovado pelo Conselho da Federação, segundo o artigo 129 da Constituição Russa (Núcleo de Estudos Russo, 1993), a Prokuratura russa forma uma estrutura centralizada e hierarquizada em que os procuradores, nomeados pelo Procurador-Geral, estão subordinados a ele e a procuradores superiores. Todas essas nomeações são feitas para um período de cinco anos, após

o qual o funcionário da Prokuratura pode ter seu comissionamento renovado. Bem diferente da autonomia de que gozam os membros do Ministério Público na Europa Ocidental.

Apesar de a Rússia ser uma federação, a estrutura hierarquizada e centralizada da Prokuratura não parece cair bem com esse sistema, de acordo com o parecer da Comissão de Veneza para a Democracia pelo Direito (2005). Em outras federações, como por exemplo, a Alemanha, a acusação criminal existe tanto no nível federal, quanto no nível de seus estados federativos, sendo eles separados e independentes um do outro. Portanto, quando a jurisdição cai sob um dos estados federativos, é de responsabilidade apenas de seu respectivo procurador. Já na Rússia, a Prokuratura é uma tanto no nível federal quanto no nível de seus estados federativos. Portanto, o Procurador-Geral pode emitir comandos para os procuradores dos diferentes entes da federação, e tem o poder de indicá-los ou destituí-los.

Tal centralização gera um dilema no conceito de federação no contexto russo, pois, tradicionalmente, em federações se espera uma distribuição de poder mais equilibrada entre as esferas federal e regional, o que não ocorre neste caso. Portanto, a capacidade do Procurador-Geral russo de intervir em assuntos judiciais dos estados federativos russos levanta questões acerca da autonomia destas regiões e acerca do respeito ao princípio de subsidiariedade.

De acordo com o Lexionário do Diário da República de Portugal, o princípio da subsidiariedade é relativo à premissa de que as comunidades ou estruturas superiores não deverão prosseguir atribuições ou competências que as comunidades ou estruturas menores logrem cumprir de forma igual ou mais eficiente.

Sendo uma das bases institucionais dos Estados com estruturas federais, a finalidade geral do princípio da subsidiariedade em federações é a de garantir um grau de autonomia aos entes federativos, implicando na repartição de competências entre os níveis de poder, o que não parece ocorrer no sistema legal russo.

Assim, para a comissão, levando tudo isso em conta, o papel do Procurador-Geral como instrumento de controle centralizador é claro.

3.2 Ministério Público Europeu Ocidental

Na Europa Ocidental Continental, apesar de suas diversas particularidades, o sistema de acusação de seus países segue uma estrutura semelhante entre si, com suas respectivas instituições sendo descentralizadas, autônomas e independentes.

De acordo com Ponte e Demercian (2016), com a difusão na Europa dos ideais da revolução francesa, dentre eles a transição do processo de estrutura inquisitiva para acusatória,

o início da ação penal e as demais fases da persecução penal, que eram concentradas nas mãos dos juízes, foram distribuídas a distintos órgãos: ao Ministério Público foi confiada a tarefa de acusar e aos juízes a função estatal de julgar.

Apesar disso, é possível observar divergências entre os sistemas de acusação dos países da Europa Ocidental Continental. Na França e na Itália, por exemplo, diferentemente de países como Portugal e Espanha, segundo Braudo (s/d, s/p), em termos de organização judiciária, os membros do Ministério Público não constituem um órgão administrativo distinto dos Magistrados que exercem a jurisdição. Ambos vêm dos mesmos concursos públicos. Dentro dos mesmos tribunais, os “procuradores” apenas desempenham funções diferentes das atribuídas aos Magistrados que julgam os processos. Essa singularidade reflete-se no fato de o estatuto da Magistratura não impedir que um Magistrado seja transferido de uma função julgadora para uma função de Ministério Público, durante o desenvolvimento da sua carreira e vice-versa.

Essa estrutura Ministério Público/Magistratura é fruto de uma evolução, que vai reforçar o papel do MP como um órgão, segundo Braudo (s/d, s/p), "encarregado de defender os interesses da coletividade nacional". E nessa defesa, inclui a defesa do preso, do acusado, do inocente.

Na Alemanha, por exemplo, diferentemente do sistema da Prokuratura russa em que, como já citado, possui baixíssimas taxas de absolvição, o membro do Ministério Público, embora seja a principal autoridade acusadora – na maioria dos casos a única - não está obrigado a pleitear a condenação, de acordo com o artigo 160, inciso II, do Código de Processo Penal Alemão (1987). O promotor pode e deve averiguar as circunstâncias e fatos que possam favorecer o acusado, propondo, inclusive, a sua absolvição.

Enquanto em países como, por exemplo, a Alemanha, que, de acordo com o artigo 158 de seu Código de Processo Penal (1987), possui o Ministério Público como detentor do monopólio da ação penal, na Espanha, por exemplo, de acordo com Ponte e Demercian (2016), a ação penal não é privativa do órgão estatal. Com efeito, “a vítima da infração (sendo ou não cidadão espanhol), tendo comprovado o seu prejuízo e conseqüente interesse, pode dar início à ação penal com o oferecimento da querela (art. 25 da Constituição Espanhola de 1978), posto que se trate de crime de ação penal pública incondicionada” (Ponte e Demercian, 2016, p. 26).

De acordo com o parecer da Comissão de Veneza para a Democracia pelo Direito (2005), não há nenhuma regra geral que dite como os sistemas de acusação devem ser organizados na Europa. No entanto, observa-se que as competências do Ministério Público nos países da Europa Ocidental e Continental são exercidas de maneira que respeitam os princípios

da separação de poderes, a independência das cortes, a igualdade de armas e a não-discriminação. Portanto, as instituições acusatórias de tais países, além de seguirem o princípio da autonomia e do equilíbrio de poderes, não devem intervir nos assuntos reservados ao Legislativo, ao Executivo e à independência do Judiciário.

3.3 Grelha Comparativa

Abaixo, apresenta-se grelha comparativa para auxiliar no entendimento do disposto na análise.

Aspecto	Europa Ocidental	Rússia
Origem e Contexto Histórico	Baseado na tradição do direito romano-germânico, enfatizando a proteção dos direitos individuais e a limitação do poder estatal.	Influenciado pela autocracia czarista e fortalecido durante o período soviético, refletindo a tradição russa de centralização do poder.
Papel do Ministério Público/Prokuratura	Colabora com o judiciário pela busca da justiça, atuando como órgão independente com competências claramente delimitadas.	Exerce, na prática, amplos poderes sobre a aplicação da lei e os tribunais, refletindo uma estrutura centralizada e hierarquizada.
Estrutura Organizacional	Descentralizada, com o Ministério Público atuando de forma independente do poder executivo, seguindo princípios de separação de poderes e independência judicial.	Centralizada e hierarquizada, com a Prokuratura exercendo controle significativo sobre a aplicação da lei e os tribunais, refletindo uma tradição de centralização do poder. Ausência de autonomia de seus membros perante a chefia do órgão.
Princípios Jurídicos e Sociais	Baseados na proteção dos direitos individuais, separação de poderes e igualdade de armas, refletindo uma tradição jurídica romano-germânica.	Reflete a tradição russa de centralização do poder, salientando a importância da autoridade estatal na manutenção da ordem e estabilidade.
Imparcialidade e Vigor do Devido Processo Legal	Preocupação com a imparcialidade e vigor do devido processo legal, com ênfase na proteção dos direitos fundamentais e na garantia de julgamentos justos.	Levanta preocupações acerca da imparcialidade e vigor do devido processo legal, devido ao controle significativo exercido pela Prokuratura sobre os tribunais.
Garantias e Proteções Legais	Procura respeitar os princípios da separação de poderes, independência judicial e igualdade de armas, com o objetivo de assegurar a justiça e a proteção dos direitos individuais.	Apresenta uma estrutura centralizada que levanta preocupações sobre a independência dos tribunais e a garantia de julgamentos justos.

Aspecto	Europa Ocidental	Rússia
Objetivo Comum	Garantia da aplicação das leis e administração da justiça dentro da sociedade, visando a proteção dos direitos individuais e a busca pela justiça.	Garantia da aplicação das leis e administração da justiça, refletindo a tradição russa de centralização do poder e ênfase na autoridade estatal.

4 Considerações finais

A análise comparativa entre os sistemas de acusação dos países europeus ocidentais e da Rússia revela diversas diferenças fundamentais, tanto em termos de sua origem, quanto em termos de estrutura organizacional e de seus respectivos princípios jurídicos e sociais.

Podemos observar, através deste estudo, que apesar de tanto o Ministério Público europeu ocidental quanto a Prokuratura exercerem a função de persecução penal e ambos possuírem papel significativo na administração da justiça, essas funções são realizadas de forma bem diferente, tanto na teoria quanto, principalmente, na prática.

Nos países europeus ocidentais, como observado ao longo desta análise comparativa, o Ministério Público possui competências claramente delimitadas e exercidas de acordo com os princípios da separação de poderes, da independência judicial e da igualdade de armas. Tais sistemas refletem a evolução histórica e as tradições jurídicas de cada país, pertencentes a família romano-germânica de direitos, baseadas na proteção dos direitos individuais e na limitação do poder estatal.

Enquanto isso, na Rússia, a Prokuratura é marcada por uma estrutura centralizada, exercendo, na prática, ampla autoridade sobre a aplicação da lei e, inclusive, sobre os tribunais.

Remontando à autocracia czarista e tendo sido fortalecida durante o período soviético, a Prokuratura tem poderes abrangentes e não bem delimitados, que incluem, entre eles, o controle da legalidade, a intervenção em processos judiciais e a supervisão da administração pública, por exemplo. Tal estrutura reflete a tradição russa de centralização do poder e salienta a importância da autoridade estatal na manutenção da ordem e estabilidade no pensamento legal na Rússia.

Enquanto nos países europeus ocidentais continentais o Ministério Público atua como um órgão independente que colabora com o Judiciário pela busca da justiça, na Rússia, como vem sendo denunciado por organizações internacionais de direitos humanos, a Prokuratura exerce um controle significativo sobre os tribunais, levantando preocupações acerca da imparcialidade e do vigor do devido processo legal no país.

Portanto, evidencia-se que, embora ambos os sistemas de acusação tenham como objetivo comum a garantia da aplicação das leis e da administração da justiça, as diferenças estruturais e sociológicas resultam em abordagens distintas para tal papel.

A influência contínua da Prokuratura na administração da justiça russa e a suposta falta de independência do sistema judicial pode representar um impedimento para a implementação de reformas legais voltadas para a proteção dos direitos humanos na Rússia. Portanto, para avançar a um sistema judicial mais justo e transparente, são necessárias medidas para garantir a independência do judiciário e o devido processo legal.

Referências

BRAUDO, S. **Définition de Ministère Public**. Dictionnaire du Droit Privé. Disponível em: <https://www.dictionnaire-juridique.com/definition/ministere-public.php>. Acesso em: 03 mai. 2024.

CARBASSE, J. M. *Histoire du Parquet*. Université de Paris, 1999. Disponível em: <http://www.gip-recherche-justice.fr/publication/view/lhistoire-du-parquet/>. Acesso em: 09 mai. 2024.

CNN Portugal. **O isolamento da Rússia à Coreia do Norte: como possibilidade e os ganhos de parte a parte**. Análise de José Palmeira ao encontro entre Putin e Kim Jong-un. Disponível em: <https://cnnportugal.iol.pt/videos/o-isolamento-da-russia-a-coreia-de-norte-como-possibilidade-e-os-ganhos-de-parte-a-parte-analise-de-jose-palmeira-ao-encontro-entre-putin-e-kim-jong-un/650017b60cf200ca9354a4e5>. Acesso em: 03/05/2024.

CONSELHO DA EUROPA. CDL-AD (2005)014: **Opinião sobre o sistema eleitoral na Geórgia**. 2005. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2005\)014-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2005)014-e). Acesso em: 03/05/2024.

DAVID, R. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

ESPAÑA. Constitución Española. **Boletín Oficial del Estado**: Madri, 1978.

EUA. **Russia 2022 Human Rights Report**. 2022. Disponível em: https://www.state.gov/wp-content/uploads/2023/03/415610_RUSSIA-2022-HUMAN-RIGHTS-REPORT.pdf

FRANÇA. **Constitution de la Cinquième République**. Paris: La Documentation française, 1958.

GREENBERG, J. D., *The Kremlin's Eye: The 21st Century Prokuratura in the Russian Authoritarian Tradition*. **Journal of International**, 2009.

KOMÁREK, J. *The Struggle for Legal Reform after Communism*. **LSE Legal Studies Working Paper**, [s. l.], n. 10. p. 1-18, 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2388783>.

Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2388783. Acesso em: 03/05/2024.

KÜHN, Z. **The Judiciary in Central and Eastern Europe: Mechanical Jurisprudence in Transformation?** Leiden: Martinus Nijhoff, 2011.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Roma: Senato della Repubblica, 1947.

MATOSO, J. **História de Portugal**. Lisboa: Editora Estampa, 1998.

MORGAN, G. G. Legal Controls in the Soviet Union, *Law in Eastern Europe*, n.º 13, p. 103-286, 1966.

PONTE, A. C.; DEMERCIAN, P. H. Algumas Considerações sobre o Ministério Público no Direito Estrangeiro. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. São Paulo, v. 10, n. 5, 2016. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/311/146. Acesso em: 03/05/2024.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1976.

PORTUGAL. **Tribunal Constitucional**. Acórdão n.º 132/92, Processo n.º 583/88. Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida. Data de prolação: 2 de abril de 1992.

PORTUGAL. Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro de 2015. **Diário Oficial da República**: Série 1, n. 176, 9 set. 2015. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/145-2015-70236273>. Acesso em: 03/05/2024.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. **Subsidiariedade**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/subsidiariedade>. Acesso em: 03/05/2024.

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. Code of Criminal Procedure as published on 7 April 1987. **Federal Law Gazette I**, p. 1074, 1319.

NÚCLEO DE ESTUDOS RUSSO. **Constituição da Rússia em português**. 1993. Disponível em: http://www.nerus.unb.br/images/constituicao/Constituicao_da_Russia_em_Portugues.pdf. Acesso em: 03/05/2024.

RÚSSIA. Lei Federal n.º 2202-1. **Prokuratura da Federação Russa**, Moscou, 17 de janeiro de 1992.

TROTSKY, L. **A História da Revolução Russa**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.